



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002108-85.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante/apelado TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, é apelado/apelante PEDRO CONSELVAN TRAUTWEIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002108-85.2024.8.26.0408

Apelante/Apelado: Transbrasiliiana Concessionária de Rodovia S/A

Apelado/Apelante: Pedro Conselvan Trautwein

Comarca: Ourinhos

Juiz: Cristiano Canezin Barbosa

Voto nº 3380

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de indenização por danos materiais e morais proposta contra a Transbrasiliiana Concessionária de Rodovia S/A, em razão do acidente ocorrido na Rodovia BR-153, em que o autor colidiu com um bovino na pista. O autor pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.965,30 e danos morais de R\$ 20.000,00. A sentença de primeira instância condenou o pagamento dos danos materiais e rejeitou o pedido de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade da entrega por acidente causado por animal na pista e (ii) a legitimidade ativa e passiva das partes envolvidas.

III. Razões de Decidir

3. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o autor, na direção do veículo, possui legítimo interesse na demanda.

4. A responsabilidade da Concessionária é objetiva, conforme entendimento do STJ no Tema 1122, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A presença de animal bovino na pista configura falha na prestação do serviço.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso da ré provido. Recurso do autor parcialmente provido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade da Concessionária por acidentes com animais domésticos na pista é objetiva. 2. Caracterizado o risco grave, o trauma, e o ilícito da parte contrária, devida indenização por danos morais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 2º; CDC, artes. 6º, 14 e 22.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1908738/SP, Tema 1122;

TJSP, Apelação Cível 1016965-66.2016.8.26.0037, Rel. Soares Levada, 34ª Câmara de Direito Privado, j.

02.04.2019.

TJSP; Apelação Cível 1002111-93.2022.8.26.0510,
Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j.
05.09.2023;

Vistos.

Apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 143/148 que julgou parcialmente procedente a ação de indenização promovida por **Pedro Conselvan Trautwein** em face de **Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A**.

Na inicial, em resumo, narra o autor que no dia 29/10/2023 estava conduzindo o veículo automotor na Rodovia BR-153, sentido Paraná-São Paulo, quando colidiu com animal bovino na pista de rolamento, próximo ao Graal, na cidade de Ourinhos.

Afirma que, por negligência da ré, sofreu o acidente, tendo que arcar com a franquia do seguro para o reparo no veículo, no importe de R\$ 3.965,30, e que o acidente o abalou psicologicamente. Pleiteia indenização por danos materiais e morais, este último, no valor de R\$ 20.000,00.

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, nos seguintes termos: “(...) *Ante o exposto, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 3.935,30 (três mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) ao autor, a título de indenização por danos materiais, contados juros de mora, desde o evento danoso até o pagamento, segundo a taxa SELIC, conforme divulgado pelo BACEN, e REJEITO o pedido de indenização por danos morais. Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 85, §2º, do Código*

de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, pois beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se”

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a ré, fls. 151/191, pedindo a reforma da sentença.

Em preliminar, argumenta ilegitimidade ativa, pelo fato do autor não ser o proprietário do veículo, e ilegitimidade passiva, aduzindo ser o dono do animal o responsável pelos danos causados no veículo conduzido pelo autor.

No mérito, afirma cumprir estritamente o contido no contrato de concessão, ausência de responsabilidade objetiva por ato omissivo da concessionária. Alega seguir todas as normas de segurança aos usuários da rodovia, não havendo negligência por ausência de manutenção ou sinalização na rodovia. Entende também pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de nexo causal entre a conduta da ora recorrente e o dano alegado. Destaca ainda a culpa exclusiva da vítima e de terceiro (dono do animal). Por fim, suscita a ocorrência dos danos por caso fortuito ou força maior, a ausência de três orçamentos para comprovação dos danos e que eventuais juros devem ocorrer a partir da citação.

Adesivamente, recorre o autor (fls. 207/214), pleiteando a condenação pelo dano moral.

Os recursos são tempestivos, com recolhimento de preparo apenas pela ré, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 35 e 144).

Contrarrazões às fls. 197/206 e 218/232.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. O autor estava na direção do veículo automotor quando da ocorrência do acidente, estando o veículo sob a sua responsabilidade, tendo, portanto, o direito de guarda e conservação da coisa, e conseqüentemente, legítimo interesse para propositura da presente demanda, que busca a indenização dos danos decorrentes do aludido

acidente.

Nesse sentido:

“1. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Tem legitimidade ativa ad causam para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário. 2. Acidente de trânsito. Presunção relativa de culpa do réu, condutor que atingiu a traseira do veículo que seguia a frente, não ilidida. Condução sem a manutenção de distância segura. Conduta imprudente. 3. Danos materiais e lucros cessantes ponderadamente acolhidos pela sentença. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Preliminar rejeitada. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1016965-66.2016.8.26.0037; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 02/04/2019).

Quanto à ilegitimidade passiva apontada pela ré, melhor sorte não lhe assiste.

De acordo com o entendimento firmado no Tema 1122 pelo Superior Tribunal de Justiça, *“As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”*.

Assim, no presente caso, a ré responde objetivamente pelos danos causados pela presença de animal na pista, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade com o evento, não se cogitando o fator culpa.

Confira-se:

“Apelação. Responsabilidade civil extracontratual. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Colisão com animal na pista de rolamento. Danos materiais. Responsabilidade objetiva da concessionária. Condenação mantida. Quantum indenizatório. Ausência de comprovação dos lucros cessantes. Mensalidade de seguro que seriam pagas

independentemente do sinistro. Sentença mantida. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1011915-92.2022.8.26.0637; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

De outro lado, eventual responsabilidade do proprietário do animal não exclui a da concessionária, por falha na prestação do seu serviço, na medida em que não zelou pelo necessário isolamento da pista de rolamento, o que permitiu ingresso de animal causando o acidente. Nada obsta, contudo, eventual ação regressiva contra o dano do animal.

Superadas as preliminares arguidas pela ré, passa-se a análise do mérito.

Em poucas palavras, o Juízo de 1º grau acolheu parcialmente a pretensão autoral, condenado o réu ao pagamento dos danos materiais advindos da colisão.

A ação versa sobre pedido de indenização por dano material e moral em razão de acidente ocorrido em rodovia administrada pela ré, pela devido a colisão com um bovino na pista de rolamento.

Consta da Comunicação de Ocorrência Policial – COP, às fls. 22/24, emitido pela Polícia Rodoviária Federal, acidente no km 347 da BR-153, município de Ourinhos, em que o veículo de placas BEO-1A62, conduzido pelo autor, colidiu frontalmente com um bovino. O veículo teve seu para-choque dianteiro danificado (fls. 26/28).

Não houve vítimas diante da baixa velocidade do veículo e que desde às 18h00 eram visualizados bovinos na pista.

Dessa forma, não pairam dúvidas acerca da dinâmica do acidente ocorrido em 29/10/2023, no km 347 da Rodovia BR-153, que opera sob responsabilidade da ré.

Pois bem.

Em regra, a responsabilidade civil das concessionárias de serviço

público é objetiva, a luz do artigo 37, § 6^o da Constituição Federal.

No entanto, há possibilidade de exclusão de culpabilidade, em caso de omissão estatal (falha na prestação do serviço), adotando-se à responsabilidade subjetiva (“*faute du service*”).

A respeito do tema da responsabilidade das concessionárias pela presença de animais domésticos na pista de rolamento, o Superior Tribunal de Justiça foi instado a analisar, no julgamento do Recurso Especial nº 1908738/SP, publicado em 26.08.2024, em sede de demandas repetitivas *(i) a responsabilidade (ou não) das concessionárias de rodovia por acidente de trânsito causado por animal doméstico na pista de rolamento e (ii) o caráter objetivo ou subjetivo dessa responsabilidade à luz do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões*, fixando a tese 1122², conforme já mencionado no tópico da ilegitimidade passiva.

Frise-se que o entendimento refere-se a **animais domésticos**, ou domesticados, que é o caso dos autos.

Segundo o Anexo I da Portaria nº 93/1998 do Ibama, o gado bovino é considerado um animal doméstico.

Assim, de acordo com a tese fixada, para acidentes com animais domésticos em rodovia, aplica-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Extrai-se ainda do referido acórdão da tese acima mencionada que:

“(...) Considerando o princípio da prevenção, as regras contratuais que impõem a instalação de bases operacionais com distâncias máximas entre elas, bem como a realização de rondas periódicas com intervalos máximos e a previsão de tempo máximo para o atendimento de ocorrências representam apenas padrões mínimos a serem observados pelas concessionárias. Não podem, portanto, ser utilizados como balizas para a definição da

¹ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa

² As concessionárias de rodovias respondem, **independentemente da existência de culpa**, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões.

responsabilidade civil pelos acidentes causados pelo ingresso dos animais nas pistas (...)"

Dessa forma, independente do posicionamento deste Relator, a questão decidida nos autos afeta precedente em questão (tema 1122), impondo-se observância quanto a determinação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a

necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.”

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Pretensão de responsabilizar autarquia estadual responsável pelo serviço de fiscalização e conservação da rodovia. Possibilidade. Ineficiência da requerida na fiscalização da estrada. Observância do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, arts. 6º, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, art. 927, § único do Código Civil e art. 1º, § 3º, do Código de Trânsito Nacional. Responsabilidade objetiva da concessionária. Precedente do STF no regime de repercussão geral. Nexo causal demonstrado. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais. Acidente de trânsito ocasionado pela presença de animal na pista de rolamento. Alegação de cumprimento dos horários de inspeção da rodovia. Obrigação legal da ré, derivada da CF e do CDC, de manter o serviço adequado e eficaz de forma contínua. Valor corretamente arbitrado. Comprovação dos valores. RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos morais. Indenização que deve ser arbitrada separadamente. Danos morais comprovados. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...).” (TJSP; Apelação Cível 1000621-83.2024.8.26.0116; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

Diante dos fatos narrados, incontroverso que o acidente se deu em razão da invasão de animal na pista.

Importante salientar ainda, que trata de animal de grande porte (bovino), agravando o risco para o usuário.

A distinção é relevante e necessária para averiguar eventual inércia quanto ao dever de fiscalização, inclusive por conta da alegação de caso fortuito e

força maior, alegados pela ré.

Confira-se casos análogos julgados por esse Tribunal:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO DE UM CAVALO EM PISTA DE RODOVIA. Esta Câmara tem decidido com frequência que, sejam embora muito diversas as possibilidades de prever o repentino acesso de um pequeno animal e a de prognosticar (e acautelar) a entrada de animais de grande porte, cuja aproximação da rodovia não se faz subitamente, ali está-se diante do caso fortuito; mas, na segunda hipótese, há um déficit de conduta em situação de plausíveis prognose e cuidado: bastaria, com efeito, a consulta a imagens de câmaras (que se supõem razoável encargo da gestão rodoviária) e seria possível, a tempo e modo, a ação de evitar o ingresso de um cavalo (tal o caso destes autos) na pista rodoviária e, com isto, evadir o acidente. Não provimento do recurso". (TJSP; Apelação Cível 1037349-93.2019.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Dessa forma, por tratar-se de animal de grande porte, que não adentra subitamente a pista de rolagem, era possível que a concessionária evitasse o acidente, independentemente da inspeção periódica realizada.

Na hipótese, não houve comprovação de qualquer excludente de responsabilidade civil, como exemplo, a existência de culpa concorrente causada por excesso de velocidade na via ou em razão da precária condição do veículo.

Não há que se falar também, em culpa exclusiva de terceiro.

A esse respeito, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *"o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quanto tal fato for inevitável e imprevisível"* (STJ, Terceira Turma, REsp n. 685.662/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2005).

Como já mencionado, a concessionária da rodovia tem por dever precisamente garantir a condição de tráfego na pista.

Por esse serviço pode cobrar pedágio, que nada mais é senão a

remuneração de um serviço específico, que é de manutenção e **segurança** das rodovias.

Conforme ensina Rui Stoco³:

“É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários.”

Evidenciada a negligência quanto ao dever de segurança da via, cabível a responsabilização da concessionária, inclusive sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, em razão da falha na prestação do serviço.

Quanto ao valor pleiteado, o réu argumenta que não foram apresentados três orçamentos para comprovação dos danos.

Desnecessário, no entanto, tal providência. O fato é que foi comprovado o valor efetivamente desembolsado pelo autor (nota fiscal de fl. 25) em decorrência do sinistro.

Inclusive, extrai-se da sentença de fls.143/148 que foi procedida a verificação de autenticidade do documento junto ao sítio da Secretaria da Fazenda.

De outro lado, as avarias verificadas pelas fotos de fls. 26/28 correspondem a descrição da nota fiscal emitida (fl. 25).

Logo, é devido o valor efetivamente comprovado nos autos, qual seja, R\$ 3.965,30.

Quanto aos consectários legais, o réu pretende que os juros de mora incidam a partir da citação.

Nesse ponto, também, nada a reparar, posto que aplicada a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 54/STJ - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Portanto, é o caso de desprovimento do recurso da ré.

³ Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. São Paulo Editora RT, 2004 p. 1390.

No tocante ao recurso do autor para arbitramento de danos morais, merece parcial reforma.

Esta Câmara tem entendido que o dano é presumido, pois não há dúvida do sofrimento experimentado por pessoa que se envolve em acidente ao qual não deu causa, e colocou em risco não só a sua integridade física, como também, a própria vida.

*“APELAÇÃO/RECURSO ADESIVO – Ação de indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes – Acidente de veículo – Colisão com animal em rodovia de responsabilidade da requerida – Pedido parcialmente procedente – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Nexo de causalidade evidenciado – Responsabilidade objetiva da Concessionária – Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários - Precedentes – Dano material suficientemente comprovado – **Dano moral configurado** – Ausência de demonstração dos valores pleiteados a título de lucros cessantes – Recursos não providos.”* (TJSP; Apelação Cível 1002111-93.2022.8.26.0510; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023).

No entanto, o arbitramento da condenação à título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, orientando o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento a realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

No presente caso, consideradas as circunstâncias, tem-se que o valor de R\$ 10.000,00 é adequado a atenuar o injusto sofrimento da parte, sem, contudo, lhe propiciar enriquecimento, prestando-se adequadamente à natureza ressarcitória-punitiva da indenização.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

- *ACIDENTE RODOVIÁRIO CAUSADO POR ANIMAL QUE ESTAVA NA FAIXA DE ROLAMENTO DA PISTA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Concessionária que tem obrigação de prover a segurança do trânsito na estrada sob concessão. Aplicação de normas do direito do consumidor, nos termos da jurisprudência do STJ. Danos materiais e morais arbitrados em conformidade com a extensão do evento e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1000005-74.2021.8.26.0323; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Em suma, é o caso de **desprovimento do recurso da concessionária, e provimento parcial do recurso do autor.**

Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima, arcará o réu com a totalidade das custas e despesas processuais.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais em favor do patrono do autor, nos termos do artigo 85 do CPC, em razão dos mesmos já terem sido fixados em patamar máximo, ou seja, 20% sobre o valor da condenação.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da ré**, nos termos acima, e **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso do autor** para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator